

3986490140	GUSTAVO ARRUDA PEREIRA	Dourados
81516177134	ITALÍVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	Bela Vista
739802186	LUIS ANTÔNIO SCHERER BELINI	Bonito
78173558191	MARCELO RODRIGUES FELIPE	Bataguassu
5723020102	ODINEL ARRUDA SOARES NETO	Bonito
803084145	RAFAEL FREITAS PUBLIO	Paranaíba
7957395830	RICARDO FERNANDES MONTALLI	Presidente Prudente –SP / Bataguassu
2887243136	RUAN KENY APARECIDO DIAS GARCIA	Jardim
4558829167	WELITON DOS ANJOS ARAGÃO	Bataguassu

ANEXO II

Médicos (as) veterinários (as) cadastrados (as) que não cumpriram a convocação do PNCEBT:

CPF Veterinário	Nome do Médico Veterinário Cadastrado	Município de residência/ UL de atuação
3883847194	ALLISON SCHNEIDER STIVEM SANCHES	Bonito
27362175191	ÁLVARO ROBERTO CAVALCANTI	Campo Grande
96456523168	CAMILA GUIMARÃES FALCÃO ALVES SOUZA COELHO	Rio Verde de MT
87349191120	CHARLES SCHUTZ	Coxim
50333615972	DARCI BRANCHER	Campo Grande
3348206189	DARCIO SANTOS DE OLIVEIRA	Nova Andradina
2069613160	DITOLIO YUTAKA MARUYAMA FILHO	Campo Grande
71406069949	FELIPE VIEIRA FURTADO	Campo Grande
21611585899	FERNANDO PAES DE OLIVEIRA	Andradina – SP/ Três Lagoas
38258017802	FRANCISCO DE CARVALHO NUNES	Campo Grande
00149642105	GUILHERME LUZARDO RODRIGUES	Campo Grande
89381106134	GUSTAVO MACHADO BORGES	Camapuã
1833815130	JOÃO OTAVIO OLIVEIRA FRAZILIO	Campo Grande
3792847159	LARISSA SESTI BAZAN	Bataguassu
33892032149	LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA JR	Campo Grande
2500501108	MARCELO DE SOUZA VARONI	Campo Grande
3277938131	RAFAEL DE PAULA NOGUEIRA	Três Lagoas
70602346169	TIAGO BRITO MOREIRA	Inocência
1595290184	VALFRIDO MARTINS DE LIMA JUNIOR	Camapuã

(REPUBLICA-SE POR TER CONSTADO ERRO NO ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 12.074 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026, PÁG. 90)

PORTARIA IAGRO-MS Nº 3766 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui os procedimentos administrativos e penalidades aos Médicos Veterinários Autônomos credenciados que descumprirem normas sanitárias e administrativas referentes à atuação em eventos pecuários com aglomeração de animais e/ou a identificação individual dos equídeos, a virtualização das requisições de AIE e Mormo e a coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei Estadual nº 3823 de 21 de setembro de 2009 e a Lei Estadual nº 4518 de 07 de abril de 2014; Considerando a Portaria IAGRO/MS/Nº 3.708, de 23 de maio de 2023 e a PORTARIA/IAGRO/MS Nº 3524 de 1º de dezembro de 2015.

Resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos administrativos e as penalidades aplicáveis aos Médicos Veterinários autônomos, devidamente credenciados, que infringirem as normas relativas ao atendimento a eventos pecuários com aglomerações de animais e/ou a identificação individual dos equídeos, a virtualização das requisições de AIE e Mormo e a coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL AOS MÉDICOS VETERINÁRIOS AUTÔNOMOS CREDENCIADOS

Art. 2º Na constatação de irregularidades ou descumprimento da legislação vigente pelo Médico Veterinário Credenciado, o Fiscal Estadual Agropecuário responsável deverá encaminhar relatório circunstanciado à Divisão de Defesa Sanitária Animal - DDSA, para instauração e formalização do respectivo processo administrativo, nas seguintes situações, entre outras:

I – quando constatado descumprimento da legislação durante a supervisão de eventos agropecuários, ou mediante o recebimento de denúncia formal, relacionadas a irregularidades ocorridas durante o evento;

II – quando identificadas inconsistências, incorreções ou irregularidades no uso do aplicativo “Resenha Virtual” ou outro que vier a substituí-lo, na identificação e no Certificado de Identificação individual dos equídeos, na virtualização das requisições de AIE e Mormo e na coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial;

III – em qualquer caso de descumprimento da legislação vigente.

Art. 3º Instaurado o processo administrativo para apuração de irregularidades no exercício das atividades a que se refere esta Portaria, a IAGRO suspenderá cautelarmente e de forma imediata o Médico Veterinário credenciado citado, nos sistemas E-SANIAGRO e CIADE ou em quaisquer outros que venham a substituí-los, permanecendo a suspensão vigente até a conclusão do respectivo processo administrativo, sem prejuízo da garantia do contraditório e da ampla defesa, possuindo a medida natureza estritamente cautelar e não punitiva.

Art. 4º Fica instituída a tramitação do processo administrativo para apuração de irregularidades, que observará as seguintes etapas:

I – recebimento da denúncia, oriunda da ouvidoria, de fiscalização ou de outras formas oficialmente admitidas;

II – abertura do processo administrativo;

III – notificação da abertura do processo ao Médico Veterinário credenciado, por meio de Aviso de Recebimento postal (AR) ou outra modalidade oficial de notificação, a critério da IAGRO, assim como mediante inclusão da notificação no sistema informatizado de atenção da IAGRO (E SANIAGRO ou outro que porventura o substitua), que permita o reconhecimento da leitura pelo usuário, com registro de data e hora;

IV – suspensão cautelar do Médico Veterinário credenciado nos sistemas E-SANIAGRO, CIADE ou em quaisquer outros que venham a substituí-los, quando a denúncia ou constatação de irregularidade se mostrar devidamente fundamentada, permanecendo a medida vigente até a conclusão do processo administrativo;

V – apuração dos fatos, com análise das informações, documentos e recurso apresentados pelo Médico Veterinário Credenciado;

VI – elaboração e encaminhamento do relatório final ao (à) Diretor (a)-Presidente da IAGRO, para decisão, mediante análise do processo e do parecer técnico e jurídico, quando couber;

VII – aplicação das penalidades cabíveis, conforme disposto nesta Portaria, quando confirmada a fundamentação da irregularidade;

VIII – notificação do resultado final ao Médico Veterinário e, quando aplicável, comunicação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV-MS.

Art. 5º O Médico-Veterinário credenciado deverá apresentar justificativa no prazo máximo de **30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir do recebimento da notificação, por meio oficial.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser encaminhada à IAGRO por meio oficial, devendo o Médico-Veterinário credenciado **manter sob sua guarda o comprovante do envio**, o qual poderá ser solicitado a qualquer tempo pela IAGRO para fins de verificação e controle administrativo.

Parágrafo único. A ausência de apresentação de justificativa no prazo estabelecido implicará o regular prosseguimento do processo administrativo à revelia do interessado.

DAS PENALIDADES APLICADAS AOS MÉDICOS VETERINÁRIOS CREDENCIADOS

Art. 6º A Coordenação do Programa Nacional de Sanidade dos Equinos/PNSE ou outro servidor da Divisão de Defesa Sanitária Animal/DDSA, designado pela Chefe da Divisão, após a análise das evidências e das justificativas apresentadas pelo Médico Veterinário Credenciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, emitirá parecer técnico conclusivo, cabendo ao Diretor (a) - Presidente da IAGRO a decisão motivada quanto à aplicação da penalidade administrativa cabível, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público, bem como a gravidade da infração, a reincidência e o histórico funcional do credenciado, nos seguintes termos:

I – Advertência formal, aplicável às infrações de menor potencial ofensivo, quando não caracterizada reincidência;

II – Suspensão do credenciamento pelo prazo de 3 (três) meses, aplicável às infrações de gravidade moderada ou nos casos de reincidência em advertência formal, implicando o impedimento temporário do Médico Veterinário de atuar nas atividades para a qual foi credenciado, durante o período da penalidade;

III – Suspensão do credenciamento pelo prazo de 6 (seis) meses, aplicável às infrações de natureza grave ou nos casos de reincidência em suspensão prevista no inciso II, implicando o impedimento temporário do Médico Veterinário de atuar nas atividades para a qual foi credenciado, durante o período da penalidade;

IV – Suspensão do credenciamento pelo prazo de 1 (um) ano, aplicável às infrações de natureza gravíssimas ou nos casos de reincidência de suspensão prevista no inciso III, implicando o impedimento temporário do Médico Veterinário de atuar nas atividades para a qual foi credenciado, durante o período da penalidade;

V – Cancelamento do credenciamento, aplicável às infrações de natureza gravíssima, à reincidência, na penalidade de suspensão prevista no inciso IV, ou a outras situações excepcionais devidamente caracterizadas no processo administrativo, mediante decisão expressamente motivada, que demonstre a inadequação ou insuficiência das penalidades menos gravosas, implicando o impedimento definitivo do Médico Veterinário de retornar as atividades para as quais foi credenciado.

Art. 7º Para fins de enquadramento das penalidades previstas neste artigo, as infrações administrativas praticadas pelo Médico Veterinário Credenciado classificam-se da seguinte forma:

I – Infração leve: aquela caracterizada por descumprimento pontual de normas procedimentais ou operacionais, sem prejuízo comprovado à sanidade animal, à rastreabilidade, à fé pública, à segurança sanitária ou ao controle oficial, desde que não caracterizada reincidência;

II – Infração moderada: aquela que importe em descumprimento relevante das normas vigentes, com potencial risco à sanidade animal e/ou à confiabilidade dos sistemas informatizados oficiais, ainda que sem danos efetivos comprovados, ou que configure reincidência em infração leve;

III – Infração grave: aquela que resulte em risco concreto ou prejuízo efetivo à sanidade animal, à rastreabilidade, à fiscalização oficial, à credibilidade dos sistemas informatizados da IAGRO ou ao controle sanitário de eventos pecuários, bem como a reincidência em infração moderada ou o descumprimento reiterado de obrigações funcionais do credenciado.

IV – Infração gravíssima: aquela que configure fraude, má-fé, dolo, adulteração ou falsificação de informações, documentos ou registros oficiais, utilização indevida ou manipulação do Aplicativo da Resenha Virtual ou de sistemas oficiais, omissão deliberada de informações sanitárias relevantes, comprometimento grave da sanidade animal ou da fé pública, bem como a reincidência em infração grave ou a prática de conduta que inviabilize a manutenção do credenciamento.

Art. 8º Nos casos de aplicação das penalidades de suspensão do credenciamento, em qualquer de suas modalidades, e de cancelamento do credenciamento, a IAGRO encaminhará o processo administrativo devidamente instruído ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV-MS, para fins de apuração de eventual responsabilidade ética do Médico Veterinário, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis.

Art. 9º O cancelamento do credenciamento implicará o impedimento definitivo do Médico Veterinário de solicitar novo credenciamento para aquela atividade.

Art. 10 Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Reincidência: a prática de nova infração pelo mesmo Médico Veterinário credenciado, de igual natureza ou não, após decisão administrativa definitiva que tenha aplicado penalidade anterior, no âmbito desta Portaria;

II – Lapso temporal da reincidência: o período de 5 (cinco) anos, contado da data da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior, dentro do qual a nova infração será considerada para fins de caracterização de reincidência.

§ 1º A reincidência somente será caracterizada quando a penalidade anteriormente aplicada tiver transitado administrativamente, não sendo consideradas, para esse fim, infrações ainda em fase de apuração ou pendentes de decisão final.

§ 2º Decorrido o lapso temporal previsto no inciso II sem a prática de nova infração, a penalidade anterior não será considerada para fins de reincidência, sem prejuízo da análise do histórico anterior do credenciado para fins de dosimetria da penalidade.

Art 11 - O Médico Veterinário Credenciado que tiver seu credenciamento suspenso, somente poderá solicitar novo credenciamento, para a atividade ao qual foi suspenso, após o cumprimento integral do período da penalidade, devendo, ainda, comprovar a adequação às normas vigentes mediante a apresentação de certificado de participação em treinamento específico e demais critérios estabelecidos pela IAGRO.

Art. 12 A penalidade de cancelamento do credenciamento, acarretará decisão definitiva e implicará o impedimento permanente do Médico Veterinário de requerer novo credenciamento na mesma modalidade de credenciamento em que ocorreu o cancelamento, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições contrárias.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor-Presidente da IAGRO/MS